



MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 010.06 / 97

DATA: 30.06.97

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS - L.D.O. PARA O EXERCÍCIO DE 1998 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E O PREFEITO ERVINO ALBERTON SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Ficam estabelecidas nos termos desta Lei, as diretrizes gerais à elaboração do Orçamento do Município de Boa Esperança do Iguaçu, relativamente ao Exercício Financeiro de 1998.

Artigo 2º - A proposta orçamentaria será elaborada tendo seu valor fixado em reais e a previsão de inflação para o Exercício de 1998 será aquela que mais aproxime os valores da realidade financeira atual.

Artigo 3º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Artigo 4º - O montante das despesas não deverá ser superior ao das receitas.

Parágrafo Único - As despesas poderão, em caráter excepcional, no decorrer do Exercício, superar as receitas, desde que o excesso de despesas seja financiado por operações de crédito, nos termos do Artigo 167, III, da Constituição Federal.

Artigo 5º - A manutenção de atividades incluídas dentro da competência do Município já existentes no seu território, bem como a conservação e recuperação de equipamentos e obras já existentes, terão prioridade sobre ações de expansão e novas obras ou atividades.

Artigo 6º - Na fixação da despesa serão observados os seguintes limites mínimos e máximos:

I - as despesas com ensino não serão inferiores a 25% (vinte e cinco por cento) da receita estimada, resultante de impostos, incluídas as transferências oriundas de impostos, consoante o disposto no Artigo 212 da Constituição Federal;

II - as despesas com saúde não serão inferiores a 13% (treze por cento) do total geral orçado;

III - às despesas de capital fica assegurado no mínimo um terço do total orçado;

IV - as despesas com pessoal não poderão exceder a 50% (cinquenta por cento) das receitas correntes;

V - fica assegurado a destinação de no mínimo 10% (dez por cento) do total orçado para manutenção das atividades na área da agricultura, através do Departamento de Desenvolvimento Municipal.

Artigo 7º - Os recursos ordinários do Tesouro Municipal somente poderão ser programados para atender despesas de capital após atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional.

Artigo 8º - As despesas com ações de expansão corresponderão às prioridades específicas indicadas no Anexo I, integrante desta Lei, e à disponibilidade de recursos.



MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

Artigo 9º - Na Lei Orçamentaria, a discriminação das despesas será efetuada por categoria de programação, indicando-se, no mínimo, para cada uma, no menor nível, a natureza da despesa, observada a seguinte classificação:

I - DESPESAS CORRENTES

- despesas de custeio
- transferências correntes.

II - DESPESAS DE CAPITAL

- investimentos
- inversões financeiras
- transferências de capital.

Parágrafo 1º - A classificação referida neste Artigo corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa e será especificada na Lei Orçamentaria.

Parágrafo 2º - A Lei Orçamentaria incluirá, entre outros, os seguintes demonstrativos:

- I - da Receita, que obedecerá o disposto no Artigo 2, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 4.320/64, de 17.03.64;
- II - da natureza da despesa, para cada órgão;
- III - do programa de trabalho de cada órgão, expresso em projetos e atividades, de acordo com a classificação funcional e programática;
- IV - resumo geral da despesa, que será apresentado nos modelos do Anexo II da Lei Federal nº 4.320/64, de 17.03.64.

Artigo 10º - As propostas de alteração na proposta Orçamentaria, bem como os Projetos de Lei relativos a Créditos Adicionais a que se refere o Artigo 166 da Constituição Federal, serão apresentados na forma e no nível de detalhamento estabelecido para a elaboração da Lei Orçamentaria.

Artigo 11º - É vedada a inclusão no Orçamento Programa, bem como em suas alterações, de dotações a título de auxílio, ou subvenção social a:

- I - Clubes, Associações de Servidores ou quaisquer entidades congêneres;
- II - Entidades Públicas Federais e Estaduais, salvo se decorrentes de convênio ou termo de ajuste de interesse comum de tais esferas de Governo e o Município;
- III - Entidades Privadas, excetuando-se aquelas a que se refere o Artigo 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, desde que registradas no Conselho Nacional de Serviço Social.

Artigo 12º - No decorrer da execução orçamentaria o Executivo Municipal fará publicar até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentaria, na forma do disposto no Artigo 165, parágrafo 3º da Constituição Federal.

Artigo 13º - Fica autorizado o Executivo Municipal a:

- I - proceder a nomeação de servidores, na medida das necessidades existentes e no limite das vagas criadas pela Legislação própria;



MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

II - Alterar, mediante Lei devidamente apreciada pelo Poder Legislativo, o Plano de Cargos e Salários, assim como conceder reajustes ou aumento de vencimentos, nos limites das disponibilidades financeiras do Município e de acordo com as normas legais específicas.

Artigo 14º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 15º - Revogam-se disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, aos trinta dias do mês de junho de mil novecentos e noventa e sete.

ERVINO ALBERTON
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se. Publique-se.
Em 30 de junho de 1997.

Neucir Augusto Battiston
Chefe de Gabinete